SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000724-96.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: AGUINALDO CIRINO MENDES
Requerido: CASSIA CARDOSO DO PINHO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a primeira ré visando à aquisição de imóvel, aí incluído um terreno e a construção de uma residência que nele se faria.

Alegou ainda que por imposição da primeira ré pagou à segunda uma importância a título de intermediação do negócio, mesmo não tendo a mesma participação alguma na transação.

Salientou que o contrato conteria vícios e que o objetivo final não se concretizou, de sorte que postula sua rescisão e a restituição do montante pago.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela primeira ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Por outro lado, indefiro o pedido para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 191, porquanto formulado intempestivamente, e deixo de inquirir a testemunha referida a fl. 186, pois a providência é prescindível à decisão da causa.

Há duas questões passíveis de resolução nos autos: (1) definir se o contrato firmado entre o autor e a primeira ré deve ser rescindido e (2) se o autor faz jus à devolução da quantia paga à segunda ré pela intermediação desse contrato.

Quanto à primeira, o instrumento de fls. 07/13 cristaliza a contratação entre o autor e a primeira ré, a qual está consubtanciada na venda de um terreno sem benfeitorias de propriedade desta e na prestação de serviços a seu cargo consistentes na construção de uma residência no local mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Anoto de início que não se extrai com a necessária clareza qual foi o valor do terreno e a quanto corresponderia o preço dos serviços de construção, já que simplesmente há a menção de que o "preço total do contrato" seria de R\$ 118.000,00.

Independentemente disso, extrai-se dos autos que a implementação do ajuste não foi possível porque o engenheiro da Caixa Econômica Federal teria avaliado a totalidade da obra (preço do terreno mais a construção da residência) em R\$ 109.000,00.

Muito embora não haja dado concreto nos autos a esse propósito, as rés deixaram claro que isso ocorreu e a própria testemunha Cleonice Gonçalves de Jesus confirmou em seu depoimento que a cobrança ao autor de R\$ 6.000,00 (diferença entre a previsão primeira de R\$ 115.000,00 e a avaliação de R\$ 109.000,00) aconteceu sem que houvesse respaldo para tanto.

Assentada essa premissa, reputo que no

particular assiste razão ao autor.

Isso porque inexiste efetivamente amparo que viabilizasse a propalada cobrança de R\$ 6.000,00 ao autor ou, por outras palavras, o contrato de fls. 07/13 não contemplava que em sucedendo avaliação da obra pelo agente financeiro em patamar inferior ao ajustado caberia ao autor a obrigação de responsabilizar-se pelo pagamento da diferença.

Diante dessa omissão, a cobrança admitida pelos

réus não tinha lastro a sustentá-la.

Soma-se a esse panorama a convicção de que não mais há interesse do autor e da primeira ré em relação à continuidade do contrato trazido à colação.

A maior evidência disso está na manifestação de fls. 175/180, em que a primeira ré expressamente "informa o Juízo que não se opõe ao pedido do autor" (fl. 177), referindo-se ao pleito do desfazimento do negócio jurídico.

Em consequência, seja pela falta de previsão de que tocaria ao autor o pagamento da cobrança que lhe foi dirigida, seja pela ausência de maiores esclarecimentos sobre as obrigações oriundas do contrato em apreço, o pedido exordial para sua rescisão merece vingar.

Quanto ao pedido de restituição da quantia paga pelo autor pela intermediação do negócio, prospera em parte.

Considerando que o autor negou que a segunda ré promoveu os atos indispensáveis à configuração dessa intermediação, era dela o ônus de demonstrar o contrário na esteira do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, não se olvidando que não se poderia exigir do autor a comprovação de fato negativo.

A segunda ré, porém, não amealhou elementos consistentes que militassem em seu favor.

Nesse contexto, ela não produziu uma prova sequer de que tivesse agido enquanto corretora, aproximando o autor e a primeira ré para que levassem a cabo a contratação versada.

Inexistem documentos a propósito e a única testemunha inquirida na instrução, Cleonice Gonçalves de Jesus, deixou claro que a segunda ré não contribuiu em nada para que o contrato de fls. 07/13 fosse confeccionado.

Como se não bastasse, deve-se ter em mente que a corretagem é tida como contrato de resultado útil, de modo que o corretor ligado à venda somente deve receber sua comissão com a concretização da mesma.

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de

"Sobre esse aspecto, para que o corretor faça jus à comissão pelos serviços de intermediação é necessária a conjugação de três requisitos: a) autorização para mediar; b) aproximação das partes; c) resultado útil, realizando-se o negócio nas condições propostas em razão de sua interferência. De fato, o mediador vende o resultado útil de seu trabalho, vale dizer, só receberá a comissão se o negócio for concluído por força do serviço prestado, aproximando os interessados e fazendo com que aceitem as condições oferecidas." (Apelação nº 1018621-61.2014.8.26.0576, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO AYROSA**, J.20/10/2015).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos, valendo notar que o resultado final do contrato não se consumou, tanto que sua rescisão haverá aqui de ser proclamada.

Não se detectou, por fim, qualquer responsabilidade do autor a esse respeito.

Isso significa que o montante pago por ele deverá

ser-lhe restituído.

Justiça do Estado de São Paulo:

A devolução englobará o que foi pedido pelo autor, tendo em vista que os documentos de fls. 16 dão suporte a tanto (ressalvo que o recibo de R\$ 400,00 foi assinado por Wagner Armiato, proprietário da segunda ré – fl. 30, o que patenteia que o pagamento pertinente foi destinado a ela).

Ainda sobre essa questão, entendo que inexiste motivo para cogitar que a primeira ré fosse condenada ao pagamento.

Ao contrário, se o pedido é de restituição e ficou delineado que ela nada recebeu, é injustificável imaginar que fosse obrigada a devolver o que não lhe chegou às mãos.

A condenação, portanto, ficará circunscrita à segunda ré, única pessoa a quem o valor foi destinado.

Já o pedido contraposto formulado pela primeira

ré não tem base a alicerçá-lo.

Como assinalado, a rescisão do contrato não pode ser atribuída ao autor e bem por isso a cobrança de multa correspondente deve ser afastada em relação ao mesmo.

Os documentos de fls. 76/96, a seu turno, não demonstram o dispêndio por parte da primeira ré do valor que ela especificou a fl. 74.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré CÁSSIA CARDOSO DO PINHO para (1) declarar a rescisão do contrato de fls. 07/13 e (2) condenar ré VECTRA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.400,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a perfizeram (R\$ 4.000,00 a partir de junho de 2015 e R\$ 400,00 a partir de agosto de 2015 - fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de agosto de 2016.